



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Ofício nº 1512/2023**

Parauapebas, 30 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
**RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas  
Av. F – Beira Rio II  
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 101/2023, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

**DARCI JOSÉ LERMEN**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS GABINETE DO PREFEITO

### RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

#### 1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa ínclita Casa de Leis Municipal dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, § 1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraúpebas, que estabelecem **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto**, que ocorreu em **10 de agosto de 2023 (quinta-feira)**.

Desse modo, ao realizar o cômputo do prazo, vê-se que o termo inicial para a formulação da sanção ou veto, iniciou em **10 de agosto de 2023 (quinta-feira)**, com termo final expirando em **01 de setembro de 2023 (sexta-feira)**.

Considerando a referida contagem, tem-se que o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

#### 2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: *propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação*, etapas essas que estruturam o denominado processo legislativo.

A etapa inicial é denominada “iniciativa do Projeto de Lei” que, dependendo da matéria, tanto pode ser instaurado pelo Executivo quanto Legislativo, sendo que, legalmente, há matérias cuja iniciativa são privativas do Poder Executivo e outras privativas à Câmara Municipal.

Em relação à estrutura legislativa municipal, o processo está prescrito na Lei Orgânica e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos no mencionado instrumento normativo, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

“Veto é o modo de o **Chefe do Executivo** exprimir sua **discordância com o projeto aprovado**, por entendê-lo **inconstitucional ou contrário ao interesse público**.” (sem marcação na redação original)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

Em compreensão semelhante, os constituicionalistas Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, *in Curso de Direito Constitucional*, 13ª edição, Saraiva, 2018, p. 989, afirmam o seguinte:

“O veto, que é irretratável, deve ser expresso e fundamentado na **inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico)** ou na **contrariedade ao interesse público (veto político)**. (...)

O veto pode ser **total**, quando abarca todo o projeto, ou **parcial**, se atinge apenas partes do projeto. O veto parcial não pode recair apenas sobre palavras ou conjunto de palavras de uma unidade normativa. O veto parcial não pode deixar de incidir sobre o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Busca-se prevenir, assim, a desfiguração do teor da norma, que poderia acontecer pela supressão de apenas alguns de seus termos.” (sem marcação na redação original).

No presente caso, verifica-se a necessidade de **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 101/2023**, aprovado pelos ilustres vereadores, eis que se demonstra contrário ao interesse público. A proposta legislativa tem por objeto alterar o nome da atual Rua 14, localizada no bairro União, para “Rua José de Anchieta de Araújo – Galego”, como forma de homenagear o cidadão que iniciou um dos estabelecimentos mais notáveis da Rua 14.

A respeito do PL em questão, em que pese a trajetória admirável do Sr. José de Anchieta de Araújo, renomear uma rua da cidade que já está há muito tempo consolidada, iria interferir na sequência da ordem numeral das ruas paralelas. Ainda, é notório que a Rua 14 é uma rua que possui numerosas lojas comerciais, e a mudança da sua denominação poderá ensejar transtornos significativos aos comerciantes locais, especialmente quanto aos seus documentos registrares, razão pela qual se verificou o posicionamento desfavorável da associação dos moradores e comerciantes.

A esse respeito, **sob a perspectiva do interesse público**, manifesto por vetar o presente projeto de lei ante, respeitosamente, a sua incompatibilidade técnica e operacional de execução.

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº **101/2023**, uma vez que a matéria, sob o aspecto político – interesse público – não possui compatibilidade técnica e operacional na atual conjuntura do cenário político e financeiro.

Parauapebas, 30 de agosto de 2023.

**DARCI JOSÉ LERMEN**  
PREFEITO MUNICIPAL